



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000301878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2049236-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é impetrante DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR e Paciente SANDRA BENETON, Interessados MAURIVAN GIGLIO DE LIMA, ROBERTO DA SILVA FERNANDES JUNIOR, WELINGTON RODRIGUES, MAURILO DAION FARIAS DE LIMA e FELIPE MATOS CASTRO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram por prejudicada a ordem. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 5.172.

HABEAS CORPUS Nº. 2049236-13.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: DORCÍLIO RAMOS SODRÉ JÚNIOR

PACIENTE: SANDRA BENETON

COMARCA: TUPÃ (VARA CRIMINAL)

EMENTA - HABEAS CORPUS - TRÁFICO de DROGAS e ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM – Impetração visando o reconhecimento de constrangimento ilegal, com a consequente soltura da acusada – Posterior decretação da prisão preventiva em desfavor da paciente e demais envolvidos – Título diverso e com requisitos diferenciados - Circunstância que denota que o objeto se esvaiu - Ordem prejudicada.

Trata-se de remédio heroico impetrado, com pedido de liminar, em favor da paciente *Sandra Beneton*.

É dos autos que a paciente é responsabilizada pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim.

Segundo a Defesa, a prisão temporária teria sido decretada despida dos necessários requisitos legais.

Ainda nas palavras defensivas, a fundamentação é inidônea, tendo em vista que a segregação não seria imprescindível.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Também, restou consignado que as medidas cautelares diversas seriam suficientes para propiciar a soltura.

Por isso, foi a liminar pleiteada e negada (fls. 01/08 e 23/27).

As informações foram prestadas (fls. 30/32).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer (fls. 39/43), pontua pela denegação da ordem.

A D. Defesa ofertou oposição ao julgamento virtual, com pedido expresso pela sustentação oral (fls. 37).

É o breve relato.

A análise do feito restou prejudicada.

De toda forma, no que tange à presente impetração, pairava sobre o paciente a decretação da prisão temporária, conforme se extrai das informações prestadas.

Entretanto, em 28/02/2025, no âmbito do feito nº 1500052-77.2025.8.26.0637 *in*
<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=HP00066XG0000&process>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o.foro=637&processo.numero=1500052-77.2025.8.26.0637, cuja consulta ocorreu em 11/03/2025, mais precisamente às fls. 429/432, foi decretada a prisão preventiva em desfavor da paciente e demais envolvidos.

Por isso, de se notar que o objeto da impetração se esvaiu.

Nesse sentido:

Habeas Corpus – Pedido de revogação da prisão temporária – Conversão da prisão temporária em prisão preventiva pelo Juízo de primeiro grau – Pedido prejudicado Resta prejudicado, pela perda de seu objeto, o exame da matéria ventilada em sede de habeas corpus, uma vez que o Juízo a quo converteu a prisão temporária em prisão preventiva.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2356782-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Conchal - Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

Assim, ocorreu a perda do objeto por fato superveniente, e não se verifica situação que evidencie alguma patente ilegalidade a justificar decretação de eventual medida de ofício.

Pelo exposto, por meu voto, **DÁ-SE A ORDEM POR PREJUDICADA.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR